



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

LEI N.º 1.140, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º**-Fica instituída no Município de São Miguel dos Campos/AL., a contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros publico do Município.
- Art. 2º**-A contribuição de iluminação Pública-CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação publica e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.
- Art. 3º**-Contribuição da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano-IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.
- Art. 4º**-A base de calculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Art. 5º**-As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela (anexo I), que é parte integral desta integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA.
- Art. 6º**-A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

Art. 7.º-O Município conveniara ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e dos recursos relativos á contribuição.

§ 1º-O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminal pelo seu descumprimento.

§ 2º-O montante arrecadado pela contribuição será destinado ao Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação publica, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§3º-O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

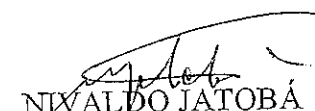
§4º-Servirá como hábil para inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art. 8.º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, 27 de dezembro de 2002.


NIVALDO JATOBÁ
Prefeito



Companhia Energética de Alagoas

Diretoria Comercial - DC

Superintendência de Gestão da Receita - SCR

Gerência de Faturamento - GCF

Estudo Para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública

Cidade	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Código do Mun.	12	ESTUDO Nº 02	Data Processado	08/01/2002
Faixas de Consumos	Peso	QTD	P X Q	Valor da TIP na Conta/R\$	Alíquotas	Arrecadação da TIP (R\$)
01 ATE 30 kWh	0,00	1.774	0	0,00	0,000	0,00
02 DE 31 A 50 kWh	1,55	1.272	1.972	3,35	31,096	4260,79
03 DE 51 A 60 kWh	2,00	856	1.712	4,32	40,124	3699,77
04 DE 61 A 100 kWh	2,50	2.998	7.495	5,40	50,155	16197,31
05 DE 101 A 150 kWh	4,00	1.028	4.112	8,64	80,248	8886,37
06 DE 151 A 200 kWh	5,00	348	1.740	10,81	100,310	3760,28
07 DE 201 A 250 kWh	6,50	133	865	14,05	130,403	1868,26
08 DE 251 A 300 kWh	8,00	72	576	17,29	160,496	1244,78
09 DE 301 A 350 kWh	8,50	52	442	18,37	170,527	955,20
10 DE 351 A 400 kWh	9,10	30	273	19,67	182,564	589,98
11 DE 401 A 450 kWh	10,50	28	294	22,69	210,651	635,36
12 DE 451 A 500 kWh	12,00	13	156	25,93	240,744	337,13
13 DE 501 A 600 kWh	14,00	33	462	30,26	280,868	998,42
14 DE 601 A 700 kWh	14,00	22	308	30,26	280,868	665,61
15 DE 701 A 800 kWh	14,00	16	224	30,26	280,868	484,08
16 DE 801 A 900 kWh	14,00	16	224	30,26	280,868	484,08
17 DE 901 A 1100 kWh	14,00	16	224	30,26	280,868	484,08
18 DE 1101 A 1500 kWh	14,00	27	378	30,26	280,868	816,89
19 DE 1500 A 2000 kWh	14,00	11	154	30,26	280,868	332,81
20 ACIMA DE 5000 kWh	14,00	39	546	30,26	280,868	1179,95
TOTAL		8.784	22.156	Valor da Arrecadação nas Contas de Energia (R\$)		47.881,14
A Tarifa de Ilum. Pública Normal Vigente (R\$/kWh)			0,10772	Valor do Faturamento de Iluminação Pública/R\$ (F+G)		24.758,85
B Tarifa de Ilum. Púb. Especial Vigente (R\$/kWh)			0,00000	Valor a ser Complementado pela Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)		0,00
C Tarifa de Ilum. Púb. Média(Esp+Normal) (R\$/kWh)			0,00000	Valor a ser Creditado a Prefeitura/R\$ (I-(Ix3%)-J)		21.685,86
D Cons. de Ilum. Pública do Município (kWh)			190.771	De acordo:		
E Cons. de Ilum. Púb. Especial do Município (kWh)			0			
F Valor do Fat. de Ilum. Pública Normal/R\$ (AxD+ICMS)			24.758,85			
G Valor do Fat. de Ilum. Pública Especial/R\$ (BxE+ICMS)			0,00			
H Taxa de Serviço			193,4%			
P = Peso Atribuído a cada Consumidor;			2,16	Prefeito do Município		
Q = Quantidade de Consumidores na faixa de Consumo				Maceió, de de 2001		
OBS: Este Estudo não Contempla a Inadimplência dos consumidores.						